



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 37/22, DE 06 DE JULHO DE 2022

Autoriza Criação de Canil Municipal, na forma que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 20/22, de autoria do Poder Executivo, aprovado em 04 de julho de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município de Formosa-GO e a proliferação de doenças.

§ 1º O Canil Municipal ficará sob supervisão e orientação do Controle de Zoonoses e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Formosa-GO.

§ 2º Ficará de competência da Coordenadoria de Zoonoses instituir o Regimento Interno de Normas e Condutas a serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 2º O Controle de Zoonoses realizará o cadastramento de toda a população de cães existente no município de Formosa-GO, quando todo proprietário ou detentor de cães, deverão providenciar o registro, junto ao Canil Municipal, do qual deverão constar:

- a) número da ordem de apresentação, RGA – Registro Geral do Animal;
- b) nome e residência do proprietário ou detentor, documentos de identidade e CPF, do proprietário ou detentor do cão;
- c) nome, raça, sexo, pelo e sinais característicos, idade real presumida, e fotografia do animal, de corpo inteiro;
- d) controle de vacinação antirrábica.

§ 1º a matrícula será renovada anualmente, de acordo com calendário a ser apresentado anualmente, e em caso de omissão na renovação será cancelada a matrícula;

§ 2º Como prova de matrícula será entregue ao interessado, o certificado ou cartão de vacina, do qual constarão o número de ordem, para ser usada permanentemente pelo cão na coleira, o certificado de vacina a que alude à alínea "a" do artigo 2º.

§ 3º Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de animais domésticos.

§ 4º O município deverá implantar e alimentar, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 37/22, DE 06 DE JULHO DE 2022

I- a implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais;

II- a implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

§ 5º Consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de animais domésticos:

a) a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

b) um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

c) a raça do animal doméstico;

d) o nome do animal doméstico;

e) a data de nascimento do doméstico;

f) a indicação das vacinas já aplicadas;

g) uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 3º Serão apreendidos e recolhidos ao canil municipal os cães não registrados que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município ou quaisquer locais de uso comum, público ou acessíveis ao público, conforme a capacidade estabelecida no Canil.

Parágrafo único. Os cães apreendidos serão inscritos em livro especial, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 4º Uma vez apreendidos, serão os cães mantidos no canil por um prazo não superior a 15 (quinze) dias em que deverão ser reclamados por seus proprietários, que arcarão com os custos de despesas de estadia e alimentação do animal, fixado pelo Controle de Zoonoses”.

Art. 5º Dentro do prazo estabelecido, poderão os interessados retirar os animais apreendidos, desde que provem a propriedade mediante o RGA, ou testemunho de duas pessoas idôneas, ou atestado de autoridade policial, e ainda:

§ 1º os cães apreendidos que não tiverem RGA, só serão entregues aos proprietários ou detentores, quando devidamente registrado, na forma do artigo 2º desta lei.

§ 2º Findo o prazo do artigo 4º, sem reclamação alguma, ou sem que o interessado cumpra o estatuído no artigo 5º, serão os cães, submetidos a adoção.

Art. 6º Tendo conhecimento de um caso ou suspeita de raiva ou leishmaniose visceral “calazar”, o responsável do Canil levará o fato a conhecimento do Coordenador do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 37/22, DE 06 DE JULHO DE 2022

Departamento de Zoonoses, para pronta notificação aos Órgãos responsáveis pelo cadastro, providenciando a verificação imediata sobre a possível contaminação de outros cães no Canil.

Art. 7º Todo animal reconhecidamente acometido de raiva, bem como aqueles por eles agredidos, serão investigados após a constatação efetuada pelo responsável do Canil em conjunto com o Centro de Zoonoses.

Parágrafo único. Em casos suspeitos, o animal será mantido em observação, por 15 (quinze) dias, no Canil da Prefeitura, em área de isolamento”.

Art. 8º A municipalidade não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido, mas deverá realizar sindicância para apurar condutas inerentes ao óbito.

Art. 9º Para o registro do animal, nos termos do artigo 2º desta lei, será concedido o primeiro registro de forma gratuita, em caso de 2ª (segunda) via será obrigatório o recolhimento aos cofres municipais a importância correspondente aos custos relativos aos materiais despendidos no cadastro.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares, para a estruturação, funcionamento e manutenção do Canil Municipal, no atendimento ao disposto nesta lei, bem como para construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo:

I - Criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

II - Promover pelos meios de comunicação adequados campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

III - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários suplementares que refere os caput deste artigo, dependerão de ratificação pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Ficará a cargo dos órgãos competentes a emissão de Alvará de Licença Sanitária, Ambiental e quaisquer outras licenças necessárias para o devido funcionamento do Canil Municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 37/22, DE 06 DE JULHO DE 2022

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 06 de julho de 2022.

Γ

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessor da 1º Secretaria